

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO AL

PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10.05-02/2021

A LOCALIZA RENT A CAR S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.670.085/0001-55, com sede em Belo Horizonte/MG, Avenida Bernardo de Vasconcelos nº 377 – Cachoeirinha. CEP: 31.150-900, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Pelas inclusas razões de fato e de direito a seguir expostas, as quais requer sejam recebidas e, depois de cumpridas as formalidades cabíveis, seja a presente conhecida e provida.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 22/02/2021, portanto, considerando o prazo de até 2 (dois) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, conforme Lei 8.666/93 e Edital não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. SÍNTESE DOS FATOS E CONTEXTUALIZAÇÃO

A Câmara Municipal de Rio Largo AL publicou o Edital nº 001/2021, na modalidade Pregão Presencial, para EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, SEM COMBUSTÍVEL, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, ASSIM COMO LAVAGEM AUTOMOTIVA, QUILOMETRAGEM LIVRE, SEGUROS E TAXAS DESTINADAS A ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO LARGO/ALAGOAS.

Enviamos impugnação referente o seguinte ponto:

- i. Restringem a ampla competitividade do certame, ao exigir emplacamento local, na cidade de Rio Largo/AL, no momento de pandemia, onde todos os prazos dos órgãos de trânsito estão parados;

É, pois, o que se passará a expor de forma pormenorizada.

III. DO EMPLACAMENTO NA CIDADE DE RIO LARGO. *Da restrição ao caráter competitivo do certame. Da onerosidade excessiva.*

Consta no Termo de Referência, a indicação de que os veículos da frota, devem ser emplacados na cidade de Rio Largo/AL, ocorre que, ao determinar que os veículos, claramente estabelece-se distinção entre locadoras de veículos que possuem sede na cidade de Rio Largo/AL e as que não possuem, **restringindo a participação somente aos licitantes locais, ainda mais no momento de pandemia, em que todos os prazos dos órgãos de trânsito estão parados.**

É inegável que as licitantes que possuem capacidade de fornecer veículos automotores para locação, mas que não possuem matriz na cidade de Rio Largo/AL estão aptas a atender ao objeto do certame, podendo inclusive oferecer preços mais vantajosos, atendendo ao tipo licitado que é o de menor preço.

Vale registrar, desde logo, que a obrigatoriedade de ter os carros emplacados em local determinado constitui verdadeira “**sanção política**” que tem por objetivo compelir as empresas locadoras de veículos, como a Impugnante, ao recolhimento do IPVA para o estado de Alagoas, relativamente aos automóveis de que são proprietárias – posto que o registro e o licenciamento veicular pressupõem o prévio recolhimento deste imposto no Estado (art. 131, CTB) –, sob pena de inviabilizar sua participação em processos licitatórios.

Nesse cenário, percebe-se claramente que a Impugnante está sujeita ao injusto cerceamento de participar de licitações na cidade de Rio Largo/AL, pela exigência do IPVA sobre veículos já tributados no Estado de Minas Gerais, uma vez que o edital:

1. Desconsidera a hipótese de incidência do IPVA definida constitucionalmente, criando novos fatos geradores específicos para empresas locadoras, desvinculados do conceito de propriedade, afrontando os arts. 155, III, da CF/88, 110 do CTN e 1.228 do Código Civil;
2. Viola os arts. 158, III e 22, XI, da CF/88 cc art. 120 do CTB, que determinam que o local de incidência do IPVA é o Estado em que o veículo encontra-se legitimamente licenciado, que deve coincidir com o local de domicílio de seu proprietário (e não o local de locação do veículo, que ocorre em diversos estados em um mesmo exercício);
3. Desconsidera o local de domicílio da Autora, nos termos do art. 75, IV do Código Civil e 127 do CTN, além de criar novos conceitos de domicílio, violando o art. 22, I, da CF/88;

Ocorre, porém, que é flagrantemente **inconstitucional a adoção de medidas que impedem ou restringem a participação da impugnantes na licitação como meio coercitivo para a cobrança de tributos.**

Se não bastasse, as condições impostas no edital denotam **incompatibilidade com o disposto no artigo 120¹ da Lei nº. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro)**, além de **violar frontalmente a competência legislativa (privativa) outorgada à União Federal, pelo artigo 22, inciso XI², da Constituição da República**, para legislar sobre matérias relativas a trânsito e transporte, como é a determinação de registro veicular. Mesmo não legislando sobre o tema, o edital claramente impõe restrições que caberiam exclusivamente à União.

¹ Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque (sic), deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XI - trânsito e transporte;

E, ainda, tem-se que os preceitos insertos no edital **violam as garantias da liberdade de trabalho e da liberdade de iniciativa**, que são pilares sobre os quais está erigida a ordem econômica, e que se fundamenta a República, nos termos do artigo 1º, inciso IV³, e dos artigos 5º, inciso XIII⁴ c/c 170⁵ da Constituição Federal.

Reforça-se aqui que a exigência de emplacamento em estado determinado afasta a ampla competitividade e é desarrazoada, uma vez que **o local de emplacamento não afeta o atendimento ao objeto licitado**. Confrontando entendimento sólido do Tribunal de Contas da União e dos Estados conforme já demonstrado acima e baixo:

TJ-MA - Apelação APL 0239922011 MA 0019464-08.2010.8.10.0001 (TJ-MA)

Data de publicação: 09/11/2015

Ementa: Ementa. LICITAÇÃO. DISPOSIÇÕES DO EDITAL. ABUSIVIDADE DE EXIGÊNCIAS. MÁCULA DO PROCESSO LICITATÓRIO. INVALIDAÇÃO. 1. AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DE LICITAÇÃO NÃO DEVEM CERCEAR DIREITO OU CRIAR DIFICULDADES À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS INTERESSADAS. 2. As exigências devem estar em consonância com as disposições da Lei nº 8.666 /93. 3. Recurso conhecido e improvido.

Também por pertinente, ainda acerca do princípio da legalidade e da manutenção do caráter competitivo do certame, menciona-se que o jurista **Luis Carlos Alcoforado** sustenta, *in verbis*:

Frauda-se, ainda, o princípio da competitividade quando a Administração admite, prevê, inclui ou tolera, no ato convocatório, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinção em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Exigências editalícias intolerantes são aquelas que visam a abater um ou vários licitantes, determinados ou incertos, afastando-os da disputa em decorrência de uma cláusula ou condição iníqua, particular e exótica, capaz de restringir e frustrar o caráter competitivo do certame.

Ainda que fosse mantido entendimento da obrigatoriedade de emplacamento dos veículos definitivos, cumpre observar que, a exigência de emplacamento local para os veículos substitutos é excessiva e IMPOSSÍVEL, já que os

³ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

⁵ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência;

veículos automotores, por sua natureza móvel, podem deslocar-se por todo o território nacional. E diante da realidade que se apresentaria se cada Estado da Federação exigisse emplacamento local dos veículos que por lá circulam, a CR/88 adotou critério objetivo para a definição da competência tributária, no intuito de evitar divergência e a nefasta consequência advinda da guerra fiscal que se instauraria. E este critério se materializa por meio do local de licenciamento do veículo.

As locadoras com matriz em outro estado e com diversas agências, como a ora impugnante, possibilitam a retirada e devolução de veículos em agências diferentes, sendo impossível garantir que, para situações eventuais, terão carros emplacados no estado para substituição.

Aliás, esse remanejamento constante da frota, tanto entre localidades situadas em um mesmo Estado, quanto entre Estados distintos, é o traço característico e essencial do negócio de aluguel de carros. Do contrário, chegar-se-ia ao absurdo de o locatário/cliente – detentor da posse direta do bem – ser impedido de transitar livremente com o automóvel locado em todo o território nacional, a inviabilizar a própria atividade das locadoras, em clara ofensa ao princípio Constitucional da Livre Iniciativa.

Repita-se, por ser demais relevante: o veículo automotor é um bem móvel e, como tal, possui livre mobilidade no território nacional, o que não altera a situação de domicílio do proprietário e registro do bem, critérios estes eleitos pelo legislador para definição do local de pagamento do IPVA. Nesse sentido, como bem móvel por natureza, o local de situação do veículo se revela imprestável para esses fins.

A Constituição fixou um critério de conexão único para viabilizar a cobrança do IPVA pelos Estados e pelo Distrito Federal: o local de licenciamento do veículo, o que deve ser observado por todos os Estados, sob pena de invasão de competência alheia e bitributação, terminantemente vedada pelo Sistema Constitucional brasileiro, especialmente considerando o Princípio Federativo encartado no artigo 1º da CR/88.

Exercendo sua competência legislativa, a União editou a Lei nº 9.503/97, que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo 120 do referido diploma dispõe sobre o licenciamento de veículos automotores, como se verifica abaixo:

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Exigir que as locadoras tenham carros substitutos emplacados no estado, para atendimentos esporádicos é flagrante desrespeito, afastando completamente locadoras que não possuem veículos emplacados no estado, mas poderiam providenciar o emplacamento somente dos carros definitivos.

Uma licitante não poderá sofrer tratamento desigual e prejudicial em relação às demais empresas locadoras, haja vista que isto seria uma ofensa ao

princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, tanto no artigo 5º, quanto no artigo 150 da Carta Magna.

Além de todo o exposto, tendo em vista o objeto licitado, a manutenção desta cláusula, onera excessivamente o certame, porquanto locadoras de outros Estados poderão ter propostas mais vantajosas à Administração, em face daquelas que estão licitando no Estado, sendo certo que esta exigência não traz qualquer benefício a Administração pública que a motive a manter essa disposição.

Diante todo o exposto, a exigência do emplacamento local constitui afronta ao princípio da ampla competitividade⁶, da legalidade e da vantajosidade à administração pública, devendo a mesma ser excluída.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Por todo o exposto, ante a ameaça de violação do princípio da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa conclui-se que se faz necessário incluir e/ou ajustar as condições equivocadas com:

(v) Exclusão da previsão de que os carros da frota e os substitutos sejam emplacados no na cidade de Rio Largo/AL;

Caso não seja esse o entendimento desta doura Comissão Permanente de Licitação, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expõe.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021

Natalia Rosa Pinheiro
LOCALIZA RENT A CAR S/A
natalia.pinheiro@localiza.com
[\(31\) 32477544](tel:(31)32477544)

16.670.085/0001-55
LOCALIZA RENT A CAR S/A.
AV. BERNARDO VASCONCELOS, 377
B. CACHOEIRINHA - CEP 31.150-000
BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS